

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.467, DE 2013

Projeto de lei que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos partidos políticos, com o fim de garantir o acesso a informações partidárias.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Fonseca, complementa a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995), dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelos partidos políticos, com o fim de garantir o acesso a informações partidárias, nos níveis federal, estadual e municipal.

O projeto estabelece diretrizes, define conceitos e assegura direitos, entre os quais o de acesso à informação, com a divulgação obrigatória de informações em locais de fácil acesso e sítios da internet e garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência, além de serviço de informações ao cidadão, gratuitamente ou ao menor custo possível e com negativa passível de recurso à Justiça e mesmo penalização de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

Segundo o autor da proposição, a normativa, inspirada na recente Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), pretende dar mais transparência às atividades dos partidos políticos, aumentando seu controle social.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados. Foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como dissemos, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a e f), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput*). A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, entendemos que a proposição não viola qualquer princípio ou regra da Constituição Federal.

Na verdade, quando estabelece medidas concretas para garantir a transparência das informações, o projeto vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade.

No tocante à juridicidade da matéria, não há óbices a apontar, tendo em vista sua consonância com os princípios que informam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de uma forma geral obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Por fim, no mérito, conquanto não fosse imprescindível uma novel legislação nesse sentido, entendemos meritória a iniciativa do Deputado Gabriel Guimarães.

Com efeito, na definição de transparência são identificadas características em relação à informação completa, objetiva, confiável e de qualidade, ao acesso, à compreensão e aos canais totalmente abertos de comunicação. Transparência engloba os seguintes atributos: acesso, abrangência, relevância, qualidade e confiabilidade. Transparência estimula a participação social e torna as gestões mais democráticas.

Somos favoráveis a todos os instrumentos que permitam um maior acesso do cidadão à informação e uma maior participação do cidadão na atividade político-social.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.467, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

**Deputado RONALDO FONSECA
Relator**